



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM **28 DE FEVEREIRO 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Processo n. 1326/09), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 3752/18, 1608/05, 1426/06 e 00951/10) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 2721/18, 2334/18 e 3521/09).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva solicitou autorização do Plenário para, quando necessário, afastar-se das funções desta Corte a fim de participar das atividades e compromissos do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, uma vez que assumiu presidência deste órgão. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02452/16
Interessados: Jairo da Silva, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
Responsáveis: Aguiá Empresa de Transporte e Turismo Ltda - CNPJ n. 05.881.916/0001-11, Wanir Dourado da Silva - CPF n. 242.013.242-49, Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - Gestão - período de janeiro a gosto de 2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação: Sustentação oral do Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, representante legal do Senhor José de Abreu Bianco.
Sustentação oral do Senhor Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, representante legal da empresa Águia Empresa de Transporte e Turismo Ltda;
Sustentação oral do Senhor Celso Ceccatto - OAB 111, representante legal do Senhor Luis Fernando Serigheli;
Sustentação oral do Senhor Francisco Luis Nanci Fluminhan – OAB n. 8011, representante legal do Senhor Armando Reigota Ferreira Filho.
Pedido de vista do Conselheiro Paulo Curi Neto.
O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Quero informar ao Colegiado que vou pedir vista desse processo. Tudo me indicava não ser o caso de pedir vista, por ser um processo cujos fatos transcorreram há mais de dez anos, um processo extremamente volumoso. Em deferência aos advogados que se fazem presente, vou dizer o que me inquieta, a dúvida que está me incutindo a justificar esse pedido de vista. Li o parecer da Procuradora Érika, ouvi atentamente todas as sustentações orais, manifestação do MPC, li mais de uma vez o voto do Conselheiro Francisco Carvalho, extremamente bem fundamentado. Percebi que não há controvérsia nesse processo em relação à possibilidade ou não de aplicar revisão desse contrato, de realinhar o contrato com base na cláusula reps constanti, todos convergem, mesmo a despeito de ausência de previsão no edital e contrato dessa faculdade, essa é uma decorrência da cláusula constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, porém isso impõe à administração a demonstração de que esse ajuste de fato ocorre para reverenciar o equilíbrio econômico-financeiro, o instrumento previsto na legislação que vai permitir essa aferição objetiva é a composição unitária de custo, há uma convergência também que esse documento, lamentavelmente, não constou do objeto de licitação e não existe. Aí há uma polêmica, esse é o ponto controvertido, se esses percentuais estão ou não corretos. Parece-me que a legislação indica que a administração deve comprovar adequação das suas decisões ao ordenamento jurídico. Percebo que na fundamentação do relator há uma indicação, que também é relevante, por isso vou pedir vista, que demonstra que há uma convergência em relação aos índices que foram aplicados com aumentos de determinados produtos, naquele período, que são importantes e relevantes naquele contrato. Quero analisar se isso é suficiente para que concluamos que não têm elementos para confirmação do dano ao erário.”
Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2 - Processo-e n. **03121/17**
Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Análise do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Decisão: Considerar descumpridas as determinações dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00070/18; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 07294/17

Responsáveis: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Marcos Paulo Ferreira - CPF n. 431.113.942-04, Gean Paulo Larson Yamamoto - CPF n. 336.380.648-59, Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Apuração de irregularidade em despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, entre os exercícios de 2013 e 2015, pela ausência de licitação e prévio empenho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Decisão: Extinguir o feito, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02330/18 (Processo de origem n. 03022/15)

Interessado: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Recurso de reconsideração referente ao Proc. TC n. 03022/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Auri José Braga de Lima - OAB n. 6946

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 00072/17

Interessado: Edilson Gonçalves de Oliveira – CPF n. 614.952.982-72

Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Ofício n. 01 do Conselho Deliberativo/IMPRES/16, comunicando que algumas contribuições, conforme DAC, estão em abertos, referente à folha de pagamento da Prefeitura, patronal (FUNDEB), competência 02/16, Folha de pagamento referente parte patronal (FUNDEB, SEMED, PMADO, SEMSAU, PMADO MÉDICO), competência 03/2016 e, folha parte patronal referente às competências do mês 04 e 05/2016 conforme relação anexada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Decisão: Conhecer da representação formulada e considerá-la procedente, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 00223/18 (Processo de origem n. 01602/13)

Recorrente: Eliane Aparecida Adão Basilio - CPF n. 598.634.552-53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Recurso de Revisão - processo n. 1602/13.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: Conhecer o Recurso de Revisão interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 00463/14
Apenso: 03999/14
Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
Responsáveis: Cilso Mendes Gomes - CPF n. 419.448.952-72, Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF n. 457.567.832-53, Márcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF n. 595.524.682-72, José Airton Moraes - CPF n. 321.130.642-00, Wilson Nogueira Júnior - CPF n. 889.522.581-34, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20, Eloisa Helena Bertolletti - CPF n. 414.079.979-04
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 001/2013 Processo n. 843/11 - Contrato n. 037/2011 - recuperação de estradas vicinais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 03192/18
Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91
Assunto: Consulta
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Consulta respondida nos termos do voto do relator, à por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos, sendo necessário tecer algumas considerações em face desta consulta. Entendo que não é *nomen juris* do cargo que dispõe sobre sua natureza, no caso, no entender do Ministério Público de Contas, o cargo de secretário adjunto há que se verificar a natureza do cargo, posto que, além das atribuições administrativas, ele substitui o secretário. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um múnus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar exoneração de servidores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

ocupantes de cargo em comissão de natureza jurídica, adotando a *ratio decidendi* do voto do Relator da Súmula Vinculante n. 13, afastou os ditames da referida súmula ao agravante Secretário Adjunto por ostentar status de cargo de natureza política, por entender que ocupa a função de Secretário Municipal Adjunto, cargo que ostenta natureza política, indiciando não se submeter aos comandos da referida Súmula. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Acórdão APL-TC 00319/18 referente ao processo 01516/17, em sede de inspeção especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que apurou a prática de nepotismo ocorridas naquela municipalidade, no exercício de 2017, afastou a aplicação da Súmula Vinculante n. 13 aos cargos Secretário e Secretário-Adjunto em razão da sua natureza política. In casu, da leitura do voto, o ilustre relator dos autos, Conselheiro Paulo Curi, dispõe: Pois bem, ao analisar o caso concreto este Parquet de Contas, adota parcialmente o entendimento insculpido no relatório do Corpo Técnico, afastando de responsabilidade imputada a senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon quanto à nomeação de agentes políticos (Secretário/ Secretário Adjunto e a Prefeita), por não restar caracterizado a prática de nepotismo, exceto nos casos onde não comprovado a qualificação técnica para o exercício do cargo. Conforme colacionados neste parecer, percebe-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a vedação da Súmula Vinculante n. 13 do STF não alcança a nomeação de agentes políticos e que, portanto, não inviabilizaria a nomeação nos cargos de Secretário Municipal e Secretário Adjunto que são de natureza política. Nesta linha intelectual o voto condutor do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Processo 2391/2014, não considerou ato de improbidade a nomeação de parente da prefeita o exercício de Secretária-Adjunta da Saúde, por tratar-se cargo de natureza política. A interpretação de dispositivos constitucionais já consolidados no ordenamento jurídico e assentado pela Corte de Contas nos ulteriores julgamentos é no sentido de que os secretários-adjuntos são agentes políticos, atraindo por consequência, a forma remuneratória própria equivalente aos secretários municipais. No mesmo prisma, a Lei Complementar n. 235, de 2015, ao compor a estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Administração tem o seguinte: em nível de direção superior, o Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal Adjunto de Administração são colocados no mesmo nível. No entender do Ministério Público, não restam dúvidas que o cargo de secretário-adjunto, salvo exceções de nomenclatura irregular que não coadune com as funções, são agentes políticos e estão sujeitos à aplicação do §4º, do art. 39, da Constituição Federal e devem ser remunerados por subsídio em parcela única. Por fim, há que ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

desfavor de dispositivos da Lei n. 2037/2012, do município de Porto Velho, os desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do TJ/RO, por unanimidade, julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º e § 2º, e do artigo 4º, inciso X, da referida lei. Sobre a acumulação da remuneração de cargo efetivo com gratificação de representação do cargo político, o Relator da ADIN, Desembargador Sansão Saldanha, considerou tal prática inconstitucional, por infringir o teor artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Destaco o entendimento de seu voto: Outro ponto relevante trazido pela norma é ao estabelecer que os cargos de Procurador-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete do Prefeito e dos Secretários Municipais Adjuntos receberão, a título de gratificação de representação, 70% do subsídio do secretário municipal, também padecendo de vício de inconstitucionalidade. Percebe-se a inconstitucionalidade quando concede às referidas autoridades municipais a opção de recebimento da cumulação. As disposições desses parágrafos contrariam o que disciplina o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que determina que os cargos de Ministros, Secretários Estaduais e Municipais se distinguem dos demais cargos em comissão. De toda sorte, tem-se que a remuneração dos membros do Poder, detentor de mandato eletivo e de secretários, seja composta por parcela única de seu subsídio. Dessa forma, entende o Ministério Público de Contas que os secretários municipais adjuntos, em razão da natureza jurídica de agente político, se submetem ao regramento remuneratório consubstanciado no §4º, do art.39, da Constituição Federal. Razões pelas quais repiso o posicionamento de que a consulta deve ser respondida com expedição de resposta nos seguintes termos: a) os Secretários Municipais Adjuntos ocupam a cúpula diretiva do Poder Executivo Municipal, ostentando natureza jurídica de agente político; b) o sistema remuneratório constitucional aplicável ao cargo de Secretário Adjunto Municipal é o previsto no §4º, do art.39, da Constituição Federal que determina que os agentes políticos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado explicitamente, o acréscimo de quaisquer verbas remuneratórias, como as verbas de representação (independentemente do nomen juris legalmente concedido).”

Observação:

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, em que os secretários adjuntos têm natureza jurídica de agente político em seu provimento. Na dicção do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, que utilizo como fundamento para decidir, divirjo do relator.”

9 - Processo-e n. **00230/18 (Processo de origem n. 00118/16)**
Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Conhecer do Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02476/18
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017.
Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 03271/18 (Processo de origem n. 01789/12)
Recorrente: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo 01789/12.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - OAB n. 3699
Advogado/Responsável: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - OAB n. 3699
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 05266/17
Apenso: 02439/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanos - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerger - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 13 - Processo-e n. 04382/16**
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Everton Glauber do Nascimento - CPF n. 919.208.922-49
Responsáveis: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Dario Segundo Saraiva Barros - CPF n. 223.180.383-68, Jose Reginaldo dos Santos - CPF n. 093.882.558-52, Elina Mami da Silva - CPF n. 791.151.282-53, Aparecido Alves dos Santos Período - CPF n. 592.417.802-15, Elielson Souza de Lima - CPF n. 826.713.542-15, Lucineide Aparecida Julio - CPF n. 606.804.072-00, Luciano Marin Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Laudecir de Castilhos - CPF n. 351.511.962-00
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 01976/16, referente ao Processo n. 02675/16 - Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial; julgar irregular a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
- 14 - Processo-e n. 04985/17**
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
Assunto: Cumprimento da decisão do item IV Acórdão n. 170/2015-Pleno dos autos 1768/15.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Decisão: Considerar ilegais os atos praticados pelos senhores Varley Gonçalves Ferreira, Nadelson de Carvalho e Cleiton Adriane Cheregatto; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por maioria, com divergência pontual do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto ao valor da multa aplicada no item III.
Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Vou discordar do valor da multa de vinte e cinco mil reais aplicada no item III ao senhor Nadelson de Carvalho, opino pela redução do valor para doze mil e quinhentos reais.”
Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 15 - Processo n. 00204/18 (Processo de origem n. 01982/15)**
Recorrentes: Marlene Martins Ferreira - CPF n. 315.711.662-20, José Brasileiro Uchoa - CPF n. 037.011.662-34
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00576/17 - ao Processo n. 1982/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Decisão: Conhecer o recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
- 16 - Processo n. 03446/18 (Processo de origem n. 00089/13)**
Embargante: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00370/18-Pleno, referentes ao Processo n. 00089/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva (Processo Principal 0089/13)
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
- 17 - Processo n. 03445/18 (Processo de origem n. 00093/13)**
Embargante: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00371/18-Pleno, proferido ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva (Processo Principal 0093/13)
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
- 18 - Processo-e n. 06659/17**
Responsáveis: Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Jurandir de Oliveira - CPF n. 315.662.192-72
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: Extinguir os autos, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00420/19

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de fevereiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0016/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática n. 16/2019/GCBAA, que determinou ao Chefe do Poder Executivo que realize o repasse financeiro aos demais poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo referentes ao mês de fevereiro de 2019.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
Após relatar, o Conselheiro Benedito Antônio Alves retirou-se da sessão.

20 – Processo n. 01326/09

Apenso: 04109/12
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Darcy Mercado Freitas Horny - CPF n. 340.869.782-53, Jediael Pereira de Silva - CPF n. 084.379.121-72, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Alexandre Fernandes Bianco - CPF n. 326.997.002-15, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Cezar Marini - CPF n. 252.560.339-72, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Herika Lima Fontinele - CPF n. 467.982.003-97, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Nataska Wanssa - CPF n. 518.821.162-91, Jefferson Dorighetto Bonifácio - CPF n. 651.978.102-97, Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68, Santa Regina Brasil - CPF n. 418.606.082-72, Rosimeire da Silva Nascimento - CPF n. 657.558.392-04, Rosângela Romanini - CPF n. 602.163.872-72, Fábio José Vieira de Moraes - CPF n. 415.088.664-49, Regina Célia de Almeida El Rafihi - CPF n. 496.694.609-30, Maria de Lourdes Sousa de Oliveira - CPF n. 035.339.992-20, Lígia Maria da Silva Allig - CPF n. 671.382.172-34, Maria Dulcinéia Capelasso - CPF n. 078.841.922-68, Walderez Melo Sampaio - CPF n. 142.899.702-49, Edilson Crispim Dias - CPF n. 351.380.172-68, Jones Turcatto - CPF n. 027.134.849-60, Adair Marzolla - CPF n. 204.917.359-87, Rached Mohamoud Ali - CPF n. 060.014.591-34, Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53

Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/6/2012

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Decisão: Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial em relação aos Senhores Renato Rodrigues de Souza, Eduardo Wanssa, Rached Mohamoud Ali, Alexandre Fernandes Bianco, Jefferson Dorighetto Bonifácio, Nataska Wanssa, Fábio José Vieira de Moraes, Rosângela Romanini, Rosimeire da Silva Nascimento, Jediael Pereira da Silva, Santa Regina Brasil, Maria de Lourdes Sousa de Oliveira, Walderez Melo Sampaio, Maria Dulcinéia Capelasso, Lígia Maria da Silva Allig, Neucir Augusto Batistton e Renato Rodrigues de Souza, Regina Célia de Almeida El Rafihi, Jair Eugenio Marinho, Jones Turcatto, Edilson Crispim Dias, Darcy Mercado Freitas Horny, Eneidy Dias de Araújo e Adair Marsola, Herika Lima Fontenele, José César Marini; julgar regular com ressalva em relação aos Senhores José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Neucir Augusto Batistton, Renato Rodrigues de Souza. José César Marini e Francisco de Almeida Lemos; julgar irregular em relação ao Senhor Joaquim Santos Cunha, imputando-lhe débito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Consoante evidenciado pelo relator, a única divergência é no que concerne à prescrição sob a pena de multa, isso porque o Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- Público de Contas emitiu esse parecer em janeiro de 2018 e à época não estava sedimentado no âmbito desta Corte aplicação da Lei Federal no que concerne à prescrição tampouco a resolução que regulamenta. Nessa assentada, altero o posicionamento do MPC, nos termos do voto do relator, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenária, afastando a pretensão punitiva no que concerne à sanção de multa.”
- Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
- 21 - Processo n. 03752/18 (Processo de origem n. 00549/11)**
Embargantes: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63
Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão de fls. 1.032/1.043, referentes ao Processo n. 00549/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
- 22 - Processo n. 01608/05**
Apenso: 01663/04, 01929/04, 01928/04, 02463/04, 03564/04, 04059/04, 04571/04, 04811/04, 05097/04, 00012/05, 00369/05, 01859/05, 02194/05, 05373/04, 02198/04
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Wellington Carlos Gottardo - CPF n. 016.758.369-73, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Carlos Alberto Fernandes Cunha - CPF n. 511.802.439-00, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, José Carlos de Oliveira
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2004
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 23 - Processo n. 01426/06**
Aposentos: 02668/05, 02669/05, 02873/05, 05393/05, 05519/05, 05618/05, 05679/05, 05921/05, 06157/05, 06373/05, 00087/06, 00520/06
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsável: José Carlos de Oliveira
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2005
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e Ernesto Tavares Victoria
Impedidos: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2005, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
- 24 - Processo n. 00951/10**
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial - de gestão - exercício de 2009 - em cumprimento ao item I da Decisão n 75/2014 - 2ª Câmara do dia 26/03/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
- 25 – Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05)**
Embargante: Mauro de Carvalho
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Decisão: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

26 - Processo n. 02334/18 (Processo de origem n. 02590/05)
Recorrentes: Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, João Batista dos Santos - CPF n. 315.468.462-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34

Assunto: Recurso de Reconsideração. Processo n. 02590/05/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Processo Principal 02590/05)

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Decisão: Conhecer do recurso interposto por Paulo Roberto Oliveira Moraes e, no mérito negar provimento; e não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Ellen Ruth Castanhede de Sales Rosa, Everton Leoni, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Haroldo Franklin de C. Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Renato Euclides Carvalho de Velloso por faltar o interesse processual, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

27 - Processo n. 03521/09
Responsáveis: Gelson Oliveira Sabino - CPF n. 682.153.557-49, Olívio Moreira de Pádua - CPF n. 975.576.417-87, Alexandre de Moraes Guimarães - CPF n. 517.877.921-53, Ceniro Gomes da Silva - CPF n. 295.820.246-15, Filadélfia Madeira E Construções Ltda - Me - CNPJ n. 34.732.529/0001-11, Benevenuto Ghedin - CPF n. 493.192.489-15, Alessandro Adriano Olivo - CPF n. 024.295.539-88, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de eventual ato de improbidade administrativa no processo licitatório n. 312/2008 - em cumprimento ao item II da Decisão nº197/2010/PLENO de 02/09/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Decisão: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, julgar irregulares as contas de Sidney Aparecido Poletini, solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin, Alexandre de Moraes Guimarães, Gelson Oliveira Sabino, Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniros Gomes da Silva e a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.; julgar regulares as contas de Alessandro Adriano Olivo, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo n. 01723/18 (Processo de origem n. 00834/04)
Recorrentes: José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação: Pedido de Sustentação oral: Dr. Antônio de Castro Alves Junior OAB/RO 2811, representando José Antunes Cipriano, protocolo 5315/18.

2 - Processo n. 01710/18 (Processo de origem n. 00834/04)
Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo n. 00834/04/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação: Pedido de Sustentação oral: Dr. Antônio de Castro Alves Junior OAB/RO 2811, representando Vivaldo Brito Mendes, protocolo 5261/18.

3 - Processo n. 02333/18 (Processo de origem n. 00834/04)
Recorrente: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00834/2004/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogados: Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211177, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB n. 3141, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01453/12
Apenso: 01200/11
Interessado: Câmara Municipal de Ariquemes
Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Valmir Francisco dos Santos, Rosa Pereira dos Santos, Tibério Rocha da Silva Neto, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Nivaldo Edson Vieira - CPF n. 602.739.849-34, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Suspeição: **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 13h22, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299